



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000660-37.2012.815.0371

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

1º APELANTE: Vagner Edson de Moura

ADVOGADO: Jorge José Barbosa da Silva (OAB/PB 8.138)

2º APELANTE: José Wesley Pinheiro de Oliveira

ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva (OAB/PB 8.732)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÕES DEFENSIVAS. SENTENÇA QUE ESTARIA EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DOS JURADOS BASEADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS E EM SINTONIA COM O QUE RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS PROCESSUAIS. SOBERANIA DO VEREDICTO PROVENIENTE DO TRIBUNAL POPULAR. ART. 5º, INCISO XXXVIII, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PLEITO MANIFESTAMENTE INVIÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Somente se permite afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença não se coaduna com as provas carreadas aos autos. Se os jurados optam pela versão mais condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de negar-se vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular.

- Deve-se respeitar a tese acolhida pelo júri popular, a qual deve ser mantida por força da soberania dos veredictos, garantida no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

- Como é cediço, somente é possível a exclusão de qualificadoras quando estas se mostram totalmente improcedentes, sem qualquer amparo nos autos, o que não se vislumbra no caso, sob pena de invasão da competência constitucional do Conselho de Sentença.

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório**, em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de apelações criminais interpostas por VAGNER EDSON DE MOURA e por JOSÉ WESLEY PINHEIRO DE OLIVEIRA, que foram condenados pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa, pela prática dos crimes capitulados no art. 121, § 2º, incisos II e IV; no art. 211 c/c os arts. 29 e 69, todos do CP¹, sendo imposta ao primeiro recorrente a pena de 16 (dezesesseis)

1 Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

(...)

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

(...)

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

II – por motivo fútil;

(...)

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, e ao segundo recorrente a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ambas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado (f. 414/418).

A denúncia narrou que, no dia 24 de dezembro de 2011, por volta das 22h00min, na rua Mãe Chiquinha, bairro Angelim, na cidade de Sousa (PB), em frente à residência de Francisco Fernandes de Lima, após discussão envolvendo Josueldo Medeiros Justino (vítima) e José Wesley Pinheiro de Oliveira, vulgo "Cebolinha" (segundo apelante), este último teria sacado uma arma de fogo (não apreendida nos autos) e efetuado diversos disparos contra a vítima, logo após o adolescente L.G.M.O. ter desferido golpes de faca no tórax dela.

Segundo também noticiou a peça acusatória, Vagner Edson de Moura, vulgo "Vaguinho" (primeiro apelante), teria auxiliado na prática do delito, na medida em que, durante a luta corporal travada após a discussão, segurou a vítima para que o adolescente (Babuíno) efetuasse os golpes de faca, assim como ajudou nos esforços para a ocultação do cadáver, que foi conduzido pelos envolvidos para o local conhecido como "Paredão", no mesmo bairro.

Informou a peça acusatória que a motivação do crime seria desavenças entre José Wesley (Cebolinha) e a vítima, conhecida por "Zé Caboclinho", em meses anteriores ao fato, uma vez que o ofendido teria furtado porcos e alguns canos do acusado (segundo apelante).

Ambos os acusados apelaram afirmando que a decisão é contrária à prova coligida nos autos, requerendo a submissão a novo julgamento popular (f. 423/434 e f. 437/444).

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento das apelações (f. 445/448).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (f. 457/460).

É o relatório.

(...)

Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Conheço do recurso, porquanto é próprio, tempestivo e foi regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

Ambos os recursos baseiam sua pretensão na reforma da sentença, com o fim de submissão dos apelantes a um novo julgamento, sob o argumento de que a decisão é contrária à prova constante nos autos, e, ainda, na falta de configuração das qualificadoras imputadas aos réus.

A **materialidade delitiva** quanto ao crime de homicídio qualificado encontra-se comprovada pelo Laudo Tanatoscópico (f. 198/201) e pelo Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (f. 139/156), dentre outros elementos dos autos.

Ademais, a **autoria do crime é incontroversa**, mormente pelas declarações das testemunhas, todas convergindo para o que foi referendado pelo Conselho de Sentença.

Disse a testemunha **Francisco de Assis Berto da Silva**, conhecido por "Cizô", em juízo, o seguinte:

No dia do fato por volta das 22hrs00min o depoente ouviu alguns disparos de arma de fogo; que viu saindo por trás do paredão do angelim os elementos Cebolinha, Vaguinho e Babuíno, que estes vieram em sua direção sendo que Babuíno pediu para o depoente guardar uma sacola na qual continha uma faca e que esta estava suja de sangue; que no dia seguinte por volta das 06:00hrs da manhã, Babuíno veio buscar a sacola com as armas dentro (...) que na noite do ocorrido presenciou os três citados bebendo; que ouviu falar que a vítima teria furtado alguns canos e alguns porcos (bacorinhos) de Cebolinha; que ouviu falar que a vítima foi assassinada próxima a casa onde estava os três acima citados e arrastado para dentro da roça; que no momento que recebeu a sacola continha o revólver e a faca; Babuíno disse a seguinte frase: "Aquele cara era um sem-vergonha". (depoimento às f. 182).

No mesmo sentido, a testemunha **Erinalda Rodrigues da Silva**, em juízo, falou:

Que ouviu que a vítima foi assassinada por trás da casa de Ubiratan, a tiros e golpes de faca peixeira sendo executada por Cebolinha e Babuíno e este

último é menor de idade; que o motivo da agressão foi o fato da vítima ter furtado uns canos e uns porcos de Cebolinha. (depoimento às f. 183).

Soma-se ao descrito o que narrou, ainda na fase inquisitorial, **Lucas Gabriel Marques de Oliveira**, conhecido por Babuíno, acusado de ser envolvido no crime:

Afirma o declarante que, em determinado momento em que estava defronte à casa de Ubiratan, chegou Josueldo, conhecido por João Caboclinho, e houve uma briga entre Cebolinha e o mesmo, momento em que Cebolinha sacou de um revólver e atirou na vítima. (depoimento f. 23).

Por sua vez, outras declarações constantes no caderno processual corroboram a tese acusatória, quais sejam, as de Camila da Silva Queiroga (f. 16); Pedro Gonçalves Filho (f. 29); Sebastião Trajano de Oliveira (f. 31).

Depreende-se do contexto fático probatório que, segundo a **prova testemunhal** coligida nos autos, existem fortes elementos que indicam que os apelantes foram os autores do homicídio praticado contra Josueldo Medeiros Justino, bem como ocultaram o cadáver da vítima após o ocorrido.

Dessa forma, deve-se respeitar a tese acolhida pelo júri popular, que deve ser mantida por força da soberania dos veredictos, garantida no art. 5º, XXXVIII, alínea "c"², da Constituição Federal de 1988.

Eis julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO DAS VOTAÇÕES. ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS UTILIZADOS PELOS JURADOS PARA CONDENAR O PACIENTE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. (...) 3. **Segundo o disposto no art. 5º, XXXVIII, b e c, da Constituição Federal, são assegurados à instituição do júri o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, razão pela qual não se exige motivação ou fundamentação das decisões do Conselho de Sentença, fazendo prevalecer, portanto, como sistema de avaliação das provas produzidas, a íntima convicção ou a certeza moral dos jurados. Trata-se, pois, de exceção à regra contida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 4.***

2 Art. 5º. [...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos;

Considerando-se que os jurados decidem segundo sua íntima convicção, não necessitando fundamentar suas decisões, revela-se impossível a identificação de quais provas foram sopesadas pelo Conselho de Sentença para concluir pela condenação ou pela absolvição do acusado; conseqüentemente, torna-se inviável aferir se a decisão dos jurados se baseou exclusivamente em elementos coletados durante a investigação criminal ou se foram utilizadas também provas produzidas em juízo. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 162990 / DF HABEAS CORPUS 2010/0029959-8 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2012).

Percebe-se, pois, que a defesa não apresentou prova contundente a justificar a necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri. Apenas a prova manifestamente contrária à dos autos permite um novo julgamento, não sendo esse o caso. Diante das teses apresentadas, ainda que colidentes, o Conselho de Sentença entendeu por acolher umas delas, que resultou na condenação dos apelantes.

Ademais, somente se permite afirmar que a decisão dos jurados está dissociada do conjunto probatório quando se verifica que a conclusão a que chegou o Conselho de Sentença não se coaduna com as provas carreadas aos autos, o que não é o caso, como demonstrado acima.

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado nos autos.

Quanto à **exclusão das qualificadoras**, como é cediço, tal medida somente é possível quando elas mostram-se totalmente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não se vislumbra no caso em tela, sob pena de invasão da competência constitucional do Conselho de Sentença.

Ante o exposto, **nego provimento às apelações**, em consonância com o parecer ministerial.

Expeçam-se guias de execução provisória.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (Revisor), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE**

RELATOR (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator